SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010246-96.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo

Requerente: Marcelo Nawan Marques Rossetti

Requerido: Qantas Airways Limited

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter realizado intercâmbio por seis meses na Austrália, efetivando as viagens de ida e volta por intermédio da ré.

Alegou ainda que por ocasião de seu retorno perdeu a conexão que faria em Sydnei (houve atraso no voo até lá), de sorte que em vez de ir para Los Angeles (e posteriormente para São Paulo) foi para São Francisco e na sequência para Toronto e São Paulo.

Especificou os problemas que teve nesse trajeto, almejando ao ressarcimento dos danos materiais e morais que experimentou.

A primeira questão que se coloca para solução nos autos concerne a definir qual a legislação aplicável ao caso.

Muito embora a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça perfilhava a preponderância do Código de Defesa do Consumidor sobre as Convenções Internacionais sobre Transporte Aéreo, esse cenário foi modificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, no momento do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ e do Recurso Extraordinário com Agravo nº 766.618/SP, em que foi reconhecida a repercussão geral, o Pleno do Pretório Excelso fixou a seguinte tese, *verbis*:

"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" (j. 25.5.2017).

Reconhece-se, portanto, que o caso dos autos deve ser apreciado à luz das aludidas convenções internacionais.

Assentadas essas premissas, observo que a pretensão deduzida se desdobra na reparação de danos materiais e morais.

Quanto aos primeiros, foram pleiteados na ordem de R\$ 6.000,00 (fl. 06, quinto parágrafo) e também no reembolso dos gastos suportados pelo autor durante o espaço de tempo em que permaneceu no Canadá (R\$ 1.788,48 – fl. 07, primeiro parágrafo).

A importância de R\$ 6.000,00 atinaria os bens que teriam sido furtados de sua bagagem, havendo menção a vídeo game, roupas e perfumes, mas inexiste comprovação mínima de como o autor teria chegado àquele montante.

Por outras palavras, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente de demonstrar que teve prejuízo patrimonial com a perda de objetos, até porque sequer descreveu com a necessária precisão quais seriam eles e quanto cada um valeria para chegar à soma postulada.

Ora, é evidente que esse posicionamento não se presta a definir o dano que supostamente o autor sofreu a esse título, de sorte que o correspondente ressarcimento não se justifica.

O mesmo não se dá em face do reembolso dos gastos tidos pelo autor durante o período em que ficou no Canadá, aguardando o retorno para o Brasil.

Os documentos de fls. 11/17 cristalizam tais gastos e não há dúvidas de que eles somente tiveram vez porque o autor precisou permanecer no Canadá por três dias.

E isso apenas sucedeu em decorrência da perda da conexão que o autor faria em Sydnei com destino a Los Angeles, tendo então rumado para São Francisco e para o Canadá.

O panorama traçado conduz ao acolhimento do pleito no particular, porquanto é incontroverso que o autor arcou com os gastos e que eles aconteceram em virtude de falha imputada à ré por não ter permitido que o seu trajeto de volta ao Brasil fosse implementado como contratado.

Por outras palavras, o autor despendeu valores por circunstâncias alheias à sua vontade e que devem ser debitadas exclusivamente à ré.

Nem se diga que esses gastos foram exagerados ou desnecessários, especialmente quanto ao hotel em que se hospedou o autor, pois poderia a ré evitá-los se lhe desse a devida atenção e disponibilizasse local diverso do escolhido.

Se não o fez, não poderá agora voltar-se contra as opções adotadas e sobretudo eximir-se de sua responsabilidade em ressarcir o autor.

Quanto aos danos morais, tenho-os por

configurados.

A simples leitura da petição inicial basta para levar à certeza de que o autor foi exposto a desgaste de vulto pela dinâmica fática que descreveu, a qual, vale ressalvar, não foi objeto de impugnação específica e concreta.

Significa dizer que tudo teve início na perda da conexão que o autor faria em Sydnei, o que tocou exclusivamente à ré.

Posteriormente, o autor enfrentou dificuldades quando chegou a São Francisco, para ingressar no Canadá (assinalo que a informação de que não necessitaria de visto para tanto, dada por funcionário da ré, não foi contrariada por elementos sólidos) e para voltar ao Brasil dias depois.

Nada disso como já assinalado teria lugar se a ré tivesse cumprido as obrigações que assumira ao vender as passagens ao autor.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) atestam com clareza que qualquer pessoa mediana que se visse diante desse cenário teria consistente contrariedade que superaria em larga medida os meros dissabores próprios da vida cotidiana.

É o que basta para a caracterização dos danos morais, pouco importando os passeios que o autor realizou enquanto esteve no Canadá porque, repita-se, não teriam existido se a ré adimplisse aos seus deveres e se prestasse a devida assistência ao autor em condições diferentes das que ele próprio resolveu lançar mão.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 1.788,48, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2017 (época do evento danoso), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA